



<CABBCAADDABACCBAABDCACCBABCBBCBCBCAADDADAAAD

>

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO CONHECIMENTO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – DIVULGAÇÃO DE DEMANDA TRABALHISTA NA INTERNET – INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO SITE DE BUSCAS POR INFORMAÇÕES HOSPEDADAS POR TERCEIRO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. - Não obstante a questão relativa à carência da ação por ilegitimidade passiva seja de ordem pública, e possa, inclusive, ser apreciada, de ofício, pelo Tribunal, mostra-se necessário que a questão seja primeiramente submetida à apreciação do juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. - Para a concessão da tutela de urgência é imprescindível a comprovação dos requisitos insertos no art. 300 do CPC/15. - Consoante posicionamento do c. STJ, “os provedores de pesquisa restringem-se à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação está sendo livremente veiculado, de modo que, mesmo facilitando o acesso e divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente lesivo, tais páginas são públicas, não sendo possível obrigar os provedores de pesquisa a eliminarem de seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão” (REsp. nº 1.316.921/RJ). - Preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva não conhecida. - Decisão mantida. - Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.17.067494-9/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - AGRAVANTE(S): CIDINEI EVANGELISTA BORGES - AGRAVADO(A)(S): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA - ME

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em não conhecer da preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva arguida pela parte agravada e, no mérito, negaram provimento ao recurso.

DES. MARIANGELA MEYER
RELATORA.



DES. MARIANGELA MEYER (RELATORA)

V O T O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CIDINEI EVANGELISTA BORGES contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas (documento nº 10) que, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais”, ajuizada em face da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA – ME, cujo nome fantasia é Jusbrasil Ltda., indeferiu a tutela de urgência pretendida pelo autor, ora recorrente, no sentido de que as requeridas / agravadas fossem compelidas a excluir as informações vinculadas no portal daquela última relativas a processo trabalhista que o autor/recorrente figura como parte.

O agravante diz que o decisum não merece subsistir, pois ajuizou a presente demanda requerendo, dentre outros pedidos, a concessão da tutela antecipada no sentido de se determinar que as agravadas se abstenham de divulgar informações acerca do processo trabalhista ajuizado por ele.

Alega que restou comprovada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida na inicial, uma vez que há prova do lançamento de informações acerca de processos trabalhistas do ora recorrente no portal da agravada.

A par disso, defende que a exposição de seus dados na internet, como fizeram as agravadas, fere seu direito à privacidade e,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.067494-9/001

ainda, inviabiliza a reinserção dele no mercado de trabalho, uma vez dizem respeito a processo trabalhista em que é parte. Argumenta que se mostram presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão guerreada, para que as ora agravadas se abstenham de divulgar informações acerca do processo trabalhista que envolve o recorrente (documento nº 1).

Em decisão fundamentada, indeferi a antecipação da tutela recursal pretendida pelo agravante (documento nº 14).

O douto Magistrado a quo prestou informações, noticiando a manutenção de sua decisão e o cumprimento do disposto no art. 1.018 do CPC (documento nº 17).

Em sede de contraminuta, a agravada Goshme Soluções para Internet Ltda – JusBrasil, arguiu preliminar em que pugna pela extinção do feito, sem análise do mérito, por carência de ação e ilegitimidade passiva das rés, ora recorridas (documento nº 26).

Determinei a intimação da agravante para se manifestar sobre a referida questão (documento nº 29), porém o prazo legal a ela concedido transcorreu sem qualquer manifestação.

A seguir, vieram-me conclusos os autos.

Este é o relatório.



Examino e, ao final, decido.

DA PRELIMINAR

- DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.

De início, registro que não é possível conhecer-se da preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva arguida pela agravada Goshme Soluções para Internet Ltda – JusBrasil, justamente, porque, tal questão ainda não foi submetida à exame e análise pelo Juízo de origem, fato configura supressão de instância .

Assim sendo, em observância aos princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, não se revela prudente o exame do tema na estreita via do recurso de Agravo de Instrumento, e inviabiliza a análise da aludida preliminar.

Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal:

“PRELIMINAR - MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - MÉRITO - ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS CONSTANTES NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO REPETITIVO DO STJ - DECISÃO MANTIDA. 1. Não é possível a análise de matéria trazida apenas em sede recursal, sob pena de supressão de instância. 2. É entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo 1.401.900 no sentido de ser a Exceção de Pré-Executividade via imprópria para análise da legitimidade dos sócios constantes da CDA, haja vista a necessidade de ampla dilação probatória.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.14.047304-6/001,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.067494-9/001

*Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL,
julgamento em 12/07/2017, publicação da súmula em
21/07/2017)*

Com essas considerações, não conheço da preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva arguida pela agravada.

Superada a preliminar acima, conheço do recurso e passo à sua análise porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

DO MÉRITO

A controvérsia trazida à baila versa sobre decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida pelo autor, ora recorrente, a fim de que as requeridas / agravadas fossem compelidas a excluir as informações vinculadas no portal daquela última relativas a processo trabalhista que o autor/recorrente figura como parte.

O decisum não merece reparo pelas razões a seguir expostas.

Cumprе esclarecer, primeiramente, que a antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser deferida quando se mostrarem presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam, “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput).

Saliente-se, também, que o artigo 300, § 3º, do citado diploma legal, acrescenta um requisito negativo para o deferimento da medida, isto é, que não haja risco de irreversibilidade do provimento antecipatório.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.067494-9/001

Destarte, mister se faz a demonstração da plausibilidade da pretensão do direito material afirmado, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dito isso, reportando-me ao caso em apreço, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da agravante.

O agravante defende que a exposição de seus dados na internet, como fizeram as agravadas, fere seu direito à privacidade e, ainda, inviabiliza a reinserção dele no mercado de trabalho, uma vez dizem respeito a processo trabalhista em que é parte.

O c. STJ no julgamento do REsp. nº 1.316.921/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, posicionou-se pela impossibilidade de se conceder a tutela antecipada nos moldes pretendidos pelo autor / agravante, ressaltando que:

"[...] O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário [...] Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados [...]"Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico [...] Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.067494-9/001

identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação [...]”.

Portanto, da leitura do julgado acima citado, depreende-se que os provedores de buscas, como as ora agravadas, não podem ser responsabilizados por conteúdos disponibilizados por sites pertencentes a terceiros.

Logo, apesar do agravante alegar que a consulta e divulgação do processo trabalhista em que é parte dificulta sua recolocação no mercado de trabalho e fere seu direito à privacidade, não é possível que se impeça que as agravadas procedam a tais divulgações, em face de serem elas documentos públicos e portanto possíveis de serem obtidos em vários outros veículos de comunicação da mesma natureza.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal, *mutatis mutandis*:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ART. 300, CPC/15. ABSTENÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE PROCESSO TRABALHISTA POR SIMPLES PEQUISA DE NOME. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DECISÃO REFORMADA. - Para a concessão da tutela provisória de urgência, é necessário que a parte comprove a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC/15. - Ausente a



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.067494-9/001

probabilidade do direito do autor, deve ser indeferida a imposição de abstenção, ao provedor e ferramenta de busca, relativa à divulgação de informações acerca de processo trabalhista por simples pesquisa de nome.” (Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.091981-7/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/09/2017, publicação da súmula em 28/09/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - DIVULGAÇÃO DE DADOS RELATIVOS A PROCESSO TRABALHISTA - GOOGLE - IMPEDIMENTO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Para a concessão da tutela de urgência, devem ser preenchidos os requisitos exigidos no art. 300 do CPC. Não sendo preenchido o requisito de probabilidade do direito invocado, deve ser revogada liminar concedida. O Google, como mero provedor de serviços de pesquisas, que possui ferramentas que remetem o consulente a "sites" de terceiros (dos quais não tem qualquer ingerência), não pode ser obrigado a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.019097-9/002, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2017, publicação da súmula em 01/09/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - GOOGLE - IMPEDIMENTO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE PROCESSO TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, ausentes tais requisitos, o indeferimento da antecipação da tutela é medida que se impõe. - O Google não pode ser obrigado a eliminar de seu sistema os resultados derivados de busca pelo nome do autor. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.017574-9/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/0017, publicação da súmula em 12/07/2017)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.067494-9/001

Como visto, a tutela de urgência não será concedida quando ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, ausentes tais requisitos, o indeferimento da antecipação da tutela é medida que se impõe

No caso em apreço, não vejo presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC, razão pela qual deve ser ela indeferida.

Diante de tais considerações, sem mais delongas, deixo de conhecer da preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva arguida pela parte agravada e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a decisão combatida.

Custas pelo agravante, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Não conheceram da preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva arguida pela parte agravada e, no mérito, negaram provimento ao recurso."